

Servidor Público do Estado de São Paulo: adicional por tempo de serviço (ATS) e a sexta-parte calculados sobre os vencimentos não eventuais para os regimes jurídicos estatutário, CLT e Lei 500/74

O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte são direitos assegurados pela Constituição Estadual (art. 129) ao servidor público.

No mesmo sentido, o art. 11 da Lei Complementar 712/93.

O legislador não diferenciou qual o regime jurídico do servidor público, logo, tal direito abrange não apenas o estatutário, mas também os temporários (lei 500/74) e os celetistas.

O adicional por tempo de serviço corresponde a 5% incidente sobre os vencimentos, a cada 5 anos (quinquênio) de exercício; e a sexta-parte dos vencimentos integrais é concedida aos vinte anos de efetivo exercício.

A grande quantidade de ações no judiciário decorre da interpretação equivocada que o Estado dá às leis, pois paga o ATS somente aos estatutários e oriundos da lei 500/74 e a sexta-parte somente aos estatutários,

em afronta ao princípio da isonomia.

E para quem o Estado paga, o faz errado, vez que incide somente sobre algumas poucas rubricas, quando não somente sobre o salário-base, ao passo que o comando legal determina que sejam pagos sobre o total dos vencimentos.

O judiciário estadual tem decidido de forma majoritária que não é a denominação do benefício pecuniário que se deve levar em conta, mas, sim, se ele representa reajuste remuneratório de caráter não eventual e, assim sendo, deve integrar a base de cálculo:

"Quinquênios. Recálculo sobre os vencimentos integrais. A base de cálculo dos adicionais quinquenais é o vencimento acrescido das vantagens que constituem formas de reajuste remunerado." (TJSP apelação 990.10.257252-8).

"Servidor Público - Lei 500/74 - Sexta-parte - Os autores têm direito, pois inexistente motivo para tratamento diferenciado entre servidores estatutários e os admitidos pela referida lei. Pretensão à incidência sobre os

vencimentos integrais abrangendo vantagens não incorporadas – cabimento – o artigo 129 da Constituição Estadual engloba o padrão e as vantagens efetivamente recebidas, excluídas as eventuais. As gratificações que representam verdadeiro aumento salarial estão excluídas do conceito de vantagens eventuais, de forma que não podem ser alijadas da base de cálculo do referido adicional. Regra que se aplica sem a restrição da EC nº 19/98.” (TJSP, apelação 990.10.490044-1)

O judiciário trabalhista é concorde com o estadual e entende que é devida a sexta-parte aos celetistas, conforme Súmula 4, do TST:

“Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.”

Em relação ao adicional por tempo de serviço, a jurisprudência do TRT 2ª R. também reconhece o direito ao celetista:

“QUINQUÊNIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O artigo 129, da Constituição do Estado de São Paulo, quando assegurou o pagamento de adicional por tempo de serviço ao servidor público estadual, não fez distinção entre servidores públicos stricto sensu e empregados públicos. Aplicação da Súmula nº 4, deste Tribunal.” (RO – AC. 20101188093)

No que toca à base de cálculo do ATS surge a controvérsia, não obstante o comando expresso da LC 712/93, no seu art. 11, inc. I.

Em relação à sexta-parte, a lei é muito clara que a base de cálculo é sobre ‘os vencimentos integrais’, portanto, não apenas sobre o salário base.

O TST firmou entendimento por meio da SBDI -1 (transitória):

Nº 60 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DJ

14.03.2008

O adicional por tempo de serviço – quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993.

Ocorre que o TRT 2ª R. segue com entendimento por outro caminho, qual seja, a base de cálculo é a totalidade da remuneração:

"BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O art. 11, I, da LC estadual nº 712/93 determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos, abrangendo assim todas as parcelas remuneratórias, e não só o vencimento básico." (RO, AC: 20100676302)

Este, sim, é o entendimento a que nos filiamos por ser o justo, atender os comandos legais acima invocados e não afrontar a Súmula 203 do próprio TST.

**Verônica Cordeiro da Rocha
Mesquita – Fevereiro/11**